

ILUSTRÍSSIMA SENHORA PREGOEIRA E COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA FLORESTA, ESTADO DA PARAÍBA

REF: PREGÃO PRESENCIAL Nº 00007/2022
RECORRENTE: NAYLYNE KAREN RIBEIRO SANTOS LTDA
RECORRIDA: MARIA DO SOCORRO RIBEIRO – ME

MARIA DO SOCORRO RIBEIRO – ME (BARRALAB – LABORATÓRIO CLÍNICO), pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 09.052.387/0001-02, com sede na Rua 08 de maio, nº 86, Centro, Barra de Santa Rosa (PB), CEP 58.170-000, dirigida por Maria do Socorro Ribeiro, brasileira, solteira, Farmacêutica-Bioquímica, CPF nº 475.364.114-72, por seu Procurador e Advogado legalmente constituído (mandato incluso), Dagbaldo Nazareno Cordeiro de Vasconcelos, inscrito na OAB/PB sob nº 12.044, vem à presença de Vossa Senhoria apresentar suas

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

interposto pela empresa licitante NAYLYNE KAREN RIBEIRO SANTOS LTDA, o que faz nos termos a seguir expendidos.

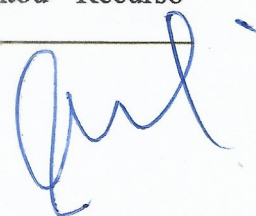
I - DA TEMPESTIVIDADE

A realização do certame em destaque se deu em 08/02/2022, com prazo para apresentação das razões recursais até 11/02/2002, a partir de quando começou a correr o prazo para apresentação das contrarrazões, que terá o seu termo em 14/02/2022, em conformidade com o art. 4º, XVIII, da Lei nº 10.520/2002.

Sendo assim, as contrarrazões ora apresentadas são tempestivas, devendo ser admitidas por esse prestigioso ORC, o que desde logo se requer.

II – RELATO SUCINTO DA INSURGÊNCIA APRESENTADA

A recorrente saiu perdedora do certame licitatório em epígrafe, não logrando êxito na arrematação de nenhum dos lotes licitados. Insatisfeita, apresentou Recurso



Administrativo, alegando, em apertada síntese, que os preços oferecidos por esta empresa e considerados vitoriosos pelo ORC eram inexecutáveis.

Constata-se que a alegação em comento não se sustenta, eis que feita sem qualquer rastro de plausibilidade, mas apenas por mero inconformismo da recorrente, o que acabou por gerar tumulto na tramitação do fluxo processual licitatório e, conseqüentemente, retardamento desnecessário na contratação dos exames licitados, ocasionando solução de continuidade com o atendimento de saúde pública destinado aos pacientes do SUS, usuários dos serviços objeto da licitação em tela.

III – SOBRE A INFUNDADA ALEGAÇÃO DE PREÇOS INEXEQUÍVEIS PELA LICITANTE – CONTRADIÇÃO E INVERDADE

A recorrente aponta a existência de inexecutabilidade de preços no presente certame, por parte da recorrida, sob o simples argumento numérico, ou seja, justificando o alto percentual de deságio entre os preços propostos e aqueles estabelecidos como parâmetro, no edital.

Exacerba a competência da Administração Pública o ato de desclassificação de proposta, manifestamente vantajosa em termos de preço, considerada inexecutável, levando em conta tão somente percentuais legais e preços praticáveis no mercado sem o exame de qualquer variação. Até porque, comprovada a executabilidade da proposta, caberá à Administração classificá-la e fiscalizar a execução do contrato, pois o ato de desclassificação com base em mera declaração de inexecutabilidade da proposta atentará contra a livre concorrência,

Além do mais, Senhora Pregoeira, chega a ser hilária tal alegação, por parte da recorrente, pois ela própria apresentou preços com deságios superiores a 80% sobre os estimados no edital, conforme observa-se na tabela abaixo, onde também está demonstrado que o deságio médio verificado nos preços do total dos lotes licitados é de **67,4% para a recorrente e 73,6% para a recorrida**. Mais que isso, no caso dos lotes arrematados pela recorrida, o percentual de deságio é de 68,3%, o que é totalmente admissível para o caso.

LOTE - ITEM		VALOR ESTIMADO: R\$	LICITANTE			
			NAYLYNE KAREN RIBEIRO SANTOS LTDA		MARIA DO SOCORRO RIBEIRO - ME	
			PREÇO OFERTADO	DESÁGIO	PREÇO OFERTADO	DESÁGIO
01	BIOQUÍMICA	107.114,60	20.400,00	80,9%	10.000,00	90,6%
02	HORMÔNIOS	60.503,00	8.900,00	85,2%	5.200,00	91,5%
03	PARASITOLOGIA	10.599,90	3.990,00	62,3%	3.900,00	63,2%
04	IMUNOLOGIA	109.650,40	30.400,00	72,3%	18.000,00	83,5%
05	HEMATOLOGIA	8.329,30	3.500,00	57,9%	3.000,00	63,9%

06	MICROBIOLOGIA	7.683,50	3.800,00	50,5%	3.700,00	51,8%
07	PARASITOLOGIA	630,00	210,00	66,6%	180,00	71,4%
08	URANÁLISE	883,50	420,00	52,4%	300,00	66,0%
09	TOXICOLOGIA	1.833,50	400,00	78,2%	350,00	80,9%

DESÁGIOS MÉDIOS – ITENS LICITADOS

NAYLYNE KAREN RIBEIRO SANTOS LTDA	67,4%
MARIA DO SOCORRO RIBEIRO - ME	73,6%

DESÁGIO MÉDIO – ITENS ARREMATADOS

MARIA DO SOCORRO RIBEIRO - ME	68,3%
-------------------------------	-------

O julgado abaixo, amolda-se, perfeitamente, ao caso ora posto a apreciação desse ORC. Veja-se:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – MANDADO DE SEGURANÇA – LICITAÇÃO – PREGÃO ELETRÔNICO – PRETENSÃO DE SUSPENSÃO DO CERTAME FUNDADA NA ALEGAÇÃO DE INEXEQUIBILIDADE DO PREÇO OFERTADO PELA PROPOSTA VENCEDORA - AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS PREVISTOS NO ART. 7º, III, DA LEI Nº 12.016/09

– Questão que exige instrução probatória inviável de ser produzida na via mandamental – Inteligência do art. 48, inciso II, da Lei nº 8.666/93.

- Plausibilidade do direito não demonstrado por falta de prova idônea capaz de macular a regularidade do procedimento.

– Existência de dúvida sobre o direito líquido e certo invocado pela impetrante, que, durante o certame, ofereceu proposta com preço similar ao praticado pela empresa vencedora, cuja inexecuibilidade aponta.

– Medida liminar revogada

– Decisão reformada

– Recurso provido.

(TJ-SP - AI: 21660349620218260000 SP 2166034-96.2021.8.26.0000, Relator: Francisco Shintate, Data de Julgamento: 30/09/2021, 4ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 30/09/2021)

Destarte, a insurgência da recorrente é totalmente desprovida de qualquer plausibilidade, prestando-se tão somente para tentar desnaturar o ambiente de concorrência saudável entre os licitantes e tumultuar o fluxo do processo administrativo, razão pela qual não deve ser acolhida por esse prestigioso ORC. Como já amplamente argumentado, a análise da inexecuibilidade das propostas com base apenas nas condicionantes e percentuais expressos em lei mostra-se totalmente insuficiente, visto a relatividade como o tema já é pacificamente tratado, pois utilizar como parâmetro somente práticas usuais de mercado, exclui os demais fatores incidentes sob a atividade empresária.

IV – SOBRE A INEXEQUIBILIDADE DE PREÇOS NAS LICITAÇÕES PÚBLICAS

A inexecuibilidade de preços nas licitações públicas está descrita no art. 48, II, da Lei nº 8.666/93, e implica na possibilidade de desclassificação de uma proposta cujo preço é manifestamente insuficiente para cobrir os custos de produção, portanto sem condições de ser cumprida. Ou ainda, diante do altíssimo risco de depreender-se tempo e recursos públicos, adjudicando o objeto do certame àquela proponente sem, no fim, obter o resultado almejado.

No entanto, o tema não pode ser definido por mera afirmação de existência de preços inexecuíveis, como quer a apelante, de forma sumária. Ou seja, a inexecuibilidade não se dará de forma sumária. Nesse diapasão, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a interpretação do dispositivo não seja rígida, literal e absoluta. A presunção de inexecuibilidade, também para a jurisprudência, deve ser relativa.

Assim se posicionou o Egrégio STJ:

RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PROPOSTA INEXEQUÍVEL. ART. 48, I E II, § 1º, DA LEI 8.666/93. PRESUNÇÃO RELATIVA. POSSIBILIDADE DE COMPROVAÇÃO PELO LICITANTE DA EXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA. RECURSO DESPROVIDO.

1. A questão controvertida consiste em saber se o não atendimento dos critérios objetivos previstos no art. 48, I e II, § 1º, a e b, da Lei 8.666/93 para fins de análise do caráter exequível/inexequível da proposta apresentada em procedimento licitatório gera presunção absoluta ou relativa de inexecuibilidade.

2. A licitação visa a selecionar a proposta mais vantajosa à Administração Pública, de maneira que a inexecuibilidade prevista no mencionado art. 48 da Lei de Licitações e Contratos Administrativos não pode ser avaliada de forma absoluta e rígida. Ao contrário, deve ser examinada em cada caso, averiguando-se se a proposta apresentada, embora enquadrada em alguma das hipóteses de inexecuibilidade, pode ser, concretamente, executada pelo proponente. Destarte, a presunção de inexecuibilidade deve ser considerada relativa, podendo ser afastada, por meio da demonstração, pelo licitante que apresenta a proposta, de que esta é de valor reduzido, mas exequível.

3. Nesse contexto, a proposta inferior a 70% do valor orçado pela Administração Pública (art. 48, § 1º, b, da Lei 8.666/93) pode ser considerada exequível, se houver comprovação de que o proponente pode realizar o objeto da licitação. [...] a vencedora do certame “demonstrou que seu preço não é deficitário (o preço ofertado cobre o seu custo), tendo inclusive comprovado uma margem de lucratividade”. [...]

(STJ – REsp: 965839 SP 2007/0152265-0, Relator: Ministra DENISE ARRUDA, Data de Julgamento: 15/12/2009, T1 – PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 02/02/2010).

O entendimento esposado pelo STJ espalha-se pelas demais Cortes de Justiça do país, constatando-se, claramente, que simples indicação de preço inexequível não é suficiente para desclassificar licitantes aptos a entregar o objeto contratado, da forma prevista no respectivo edital. Veja-se:

LICITAÇÃO PÚBLICA - MANDADO DE SEGURANÇA - LIMINAR PARA SUSPENSÃO DE CONTRATO COM A EMPRESA VENCEDORA - ALEGAÇÃO DE IRREGULARIDADE FORMAL DA PROPOSTA - PREÇO INEXEQUÍVEL NÃO DEMONSTRADO.

1. Para se averiguar as alegações da ATENTO quanto à regularidade formal das propostas, não cotação de preços unitários e preço inexequível, deveria ter sido juntado ao mandamus a proposta da empresa CSU, junto com a demonstração da alegada inexequibilidade.

2. Simples alegação de que um preço é inexequível não é suficiente para que se interrompa o processo licitatório. É necessário que a parte interessada demonstre cabalmente que o preço cotado não corresponde à realidade dos custos, ainda mais em sede de mandado de segurança onde a prova deve ser pré-constituída.

3. Precedentes jurisprudenciais do TRF/1ª Região e do STJ.

4. Agravo de instrumento provido.

(TRF-1 - AG: 13301 DF 2001.01.00.013301-2, Relator: JUÍZA SELENE MARIA DE ALMEIDA, Data de Julgamento: 22/06/2001, QUINTA TURMA, Data de Publicação: 16/07/2001 DJ p.546)

ADMINISTRATIVO. MANDANDO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA DA AUTORIDADE COATORA PARA INTEGRAR A RELAÇÃO PROCESSUAL. MENOR PREÇO. ACATAMENTO DA PROPOSTA DE MENOR VALOR. ALEGAÇÃO DE IRREGULARIDADE FORMAL DA PROPOSTA. PREÇO INEXEQUÍVEL NÃO DEMONSTRADO.

I - A Coordenadora-Geral de Administração e Recursos Humanos do Ministério de Desenvolvimento Agrário possui legitimidade para figurar na lide, como autoridade impetrada, em face da previsão editalícia, que a ela impõe o dever de decidir os recursos que lhe forem encaminhados pela Comissão de licitação.

II - Na licitação de menor preço será vencedor o licitante que apresentar a proposta de acordo com as especificações do edital ou convite e ofertar o menor preço (art. 45, § 1º, I, da Lei nº 8.666/93).

III - A eventual inexequibilidade da proposta vencedora do procedimento licitatório não pode ser presumida. É necessário que

a parte interessada demonstre cabalmente que o preço cotado não corresponde à realidade dos custos.

IV - Apelação desprovida.

(TRF-1 - AMS: 18039 DF 2001.34.00.018039-0, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE, Data de Julgamento: 25/08/2003, SEXTA TURMA, Data de Publicação: 22/09/2003 DJ p.95)

AGRAVO DE INSTRUMENTO MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO DE LIMINAR

Procedimento licitatório realizado na modalidade de pregão presencial para a prestação de serviços laboratoriais.

Apresentação de proposta pelo vencedor do certame em valor inferior à tabela de procedimentos do SUS. Alegação de preço inexequível - Pretensão de anulação de sessão que reconheceu como vencedor do procedimento licitatório laboratório que ofereceu proposta com valores inferior aos referenciais.

Inexistência de preenchimento dos requisitos do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2010.

Falta de comprovação de inexecutabilidade da proposta vencedora.

Via mandamental eleita que impossibilita instrução probatória

Decisão mantida

Recurso improvido.

(TJ-SP - AI: 20304694420138260000 SP 2030469-44.2013.8.26.0000, Relator: Paulo Barcellos Gatti, Data de Julgamento: 04/11/2013, 4ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 05/11/2013)

V – A ILEGALIDADE NA DECRETAÇÃO SUMÁRIA DE INEXEQUIBILIDADE

A decretação da inexecutabilidade de uma proposta no processo licitatório pode trazer igualmente prejuízos significativos aos cofres públicos, e diante da impossibilidade de o Estado eliminar propostas vantajosas para os interesses sob sua tutela, o ato de desclassificação sob este fundamento é manifestamente ilegal.

Sabe-se que o estado é mero detentor do interesse público, que deve atuar na defesa dos interesses de terceiros. Partindo desta premissa, é ilegal e inconstitucional a desclassificação de proposta que mostre-se economicamente vantajosa no cumprimento do interesse público, principalmente quando passível prova da executabilidade.

É inegável que existe uma grande dificuldade na identificação do patamar mínimo de executabilidade, pois a Administração não dispõe de condições precisas e detalhadas sobre os custos do particular com insumos e estrutura operacional, que resultam nas suas possibilidades, ou não, de executar o contrato, visto que os fatores externos que oneram a

produção incidem de maneira diferente sob cada empresa, a depender da situação empresarial, facilidades ou dificuldades que permeiam as negociações.

Ora, o licitante pode ser detentor de uma situação peculiar que lhe permita ofertar preço inferior ao limite de exequibilidade estimado pelo contratante. Isso porque, é perfeitamente possível que uma empresa, em especial de maior porte, partilhe custos – como infraestrutura, pessoal etc., entre os diversos clientes, resultando em redução nos preços de seus serviços.

Também não se pode descartar que, muitas vezes, a estimação da exequibilidade pelo contratante possa apresentar deficiências, visto que sua visão de mercado não tem abrangência e precisão comparáveis às da empresa que atua no ramo.

Tal situação se amolda perfeitamente ao presente caso, pois as pesquisas de preços laboratoriais que precedem a elaboração e publicação do edital, são obtidas com preços cheios, ou seja, com os preços ofertados aos atendimentos particulares. No entanto, em face do elevado número de exames contratados pelo poder público, durante o processo de realização dos certames licitatórios, as empresas vão, paulatinamente, reduzindo as suas margens de lucro, de forma a garantir a execução dos procedimentos laboratoriais por preços bem inferiores aos ofertados nas pesquisas de preços, cujas médias são fixadas como parâmetros na licitação.

Porém, são exequíveis, já que o elevado número de procedimentos contratados, ao final, traz vantagens financeiras para a empresa contratada. E, convenhamos, nenhuma empresa vai querer fazer filantropia, principalmente, na atual grave situação econômica vivenciada no país.

Destarte, uma proposta pode perfeitamente ser exequível para uma empresa e não ser para outra, motivo pelo qual o Poder Judiciário e os Tribunais de Contas veem o tema inexecuibilidade como uma questão relativa. Trata-se da relatividade dos diferentes fatores econômicos, dos agentes atuantes sobre uma mesma atividade, o que impossibilita a determinação de uma regra padrão. A simples alegação de inexecuibilidade de preços não pode prevalecer. Vejamos o comportamento da jurisprudência a esse respeito:

LICITAÇÃO PÚBLICA - MANDADO DE SEGURANÇA - LIMINAR PARA SUSPENSÃO DE CONTRATO COM A EMPRESA VENCEDORA - ALEGAÇÃO DE IRREGULARIDADE FORMAL DA PROPOSTA - PREÇO INEXEQUÍVEL NÃO DEMONSTRADO.

- 1. Para se averiguar as alegações da ATENTO quanto à regularidade formal das propostas, não cotação de preços unitários e preço inexecuível, deveria ter sido juntado ao mandamus a proposta da empresa CSU, junto com a demonstração da alegada inexecuibilidade.*
- 2. Simples alegação de que um preço é inexecuível não é suficiente para que se interrompa o processo licitatório. É necessário que a parte*

interessada demonstre cabalmente que o preço cotado não corresponde à realidade dos custos, ainda mais em sede de mandado de segurança onde a prova deve ser pré-constituída.

3. Precedentes jurisprudenciais do TRF/1ª Região e do STJ.

4. Agravo de instrumento provido.

(TRF-1 - AG: 13301 DF 2001.01.00.013301-2, Relator: JUÍZA SELENE MARIA DE ALMEIDA, Data de Julgamento: 22/06/2001, QUINTA TURMA, Data de Publicação: 16/07/2001 DJ p.546)

LICITAÇÃO. INABILITAÇÃO. PROPOSTA INEXEQUÍVEL. FALTA DE PROVA. ILEGALIDADE DA INABILITAÇÃO.

Não há omissão no julgado. Conforme referido no acórdão, a licitação visa a contratação de empresa de engenharia para o serviço de consultoria ambiental, modalidade menor preço. Não havendo previsão de custo mínimo.

A inexecutabilidade manifesta da proposta é demonstrada pelos preços excessivamente baixos, nos prazos de entrega, na inviabilidade técnica da oferta e nas condições irrealizáveis de execução, considerando a realidade do mercado.

Como a decisão administrativa não comprova nenhuma dessas condições, não há fundamento para a inabilitação da proposta que contém o menor preço.

Segurança concedida. Embargos rejeitados.

(TJ-RS - ED: 70038904462 RS, Relator: Marco Aurélio Heinz, Data de Julgamento: 20/10/2010, Vigésima Primeira Câmara Cível, Data de Publicação: 03/11/2010)

VI - SOBRE A NECESSÁRIA INABILITAÇÃO DA EMPRESA LABORATÓRIOS CLÍNICOS E SERVIÇO DE IMAGEM LTDA

Por integrar o presente recurso no polo passivo, e mediante a constatação de que, realmente, existem fatos a serem esclarecidos, acerca da participação da empresa **LABORATÓRIOS CLÍNICOS E SERVIÇO DE IMAGEM LTDA** no presente processo licitatório, esta empresa, de forma incidental, passa a tecer considerações sobre o teor da insurgência apresentada pela recorrente, ancorada no fato de que as ocorrências noticiadas, também a prejudicam.

Quanto à inexecutabilidade de preços reclamada pela recorrente, tal situação não ocorre por parte da empresa **LABORATÓRIOS CLÍNICOS E SERVIÇO DE IMAGEM LTDA**, a qual ofertou preços com deságios em percentuais semelhantes aos apresentados por todos os recorrentes, conforme se depreende da análise dos documentos inseridos no processo administrativo.

No entanto, realmente, a citada empresa deixou de atender ao **item 12.2.4** do edital, ao não apresentar o seu *“balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, com indicação das páginas correspondentes do livro diário em que o mesmo se encontra, bem como apresentação dos competentes termos de abertura e encerramento, assinados por profissional habilitado e devidamente registrados na junta comercial competente.”* A referida empresa inseriu, apenas, os termos de abertura e de encerramento de seu balanço patrimonial, o que desatende o item acima. Impende esclarecer que tal documento tem que ser apresentado no ato da habilitação, não podendo postergar-se o seu envio, por não encontrar amparo na legislação nem tampouco no edital do certame.

Isto porque, não é permitida a utilização de qualquer procedimento ou critério diverso do que fora previamente estabelecido no instrumento convocatório, os quais obrigam tanto as empresas proponentes quanto a promotora da licitação, sob pena de malferir o princípio da vinculação ao edital, estabelecido nos arts. 3º, 41 e 45, da Lei nº 8.666/93.

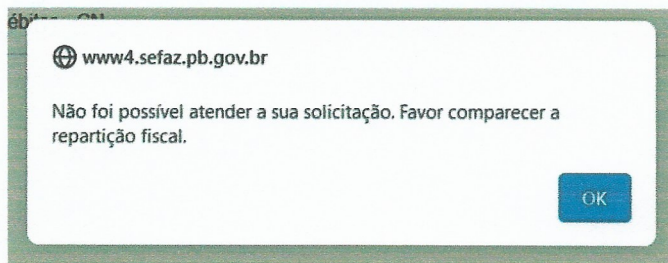
Outra questão que chama à atenção é o desencontro de informações acerca do real nome e endereço da empresa licitante. A documentação cadastrada nesse ORC está em nome de **LABORATÓRIOS CLÍNICOS E SERVIÇO DE IMAGEM LTDA**, CNPJ 04.970.813/0001-65, localizada na Rua Cônego Rui Vieira, nº 266, Centro, Remígio (PB).

Pois bem, já na Certidão Negativa da Fazenda Estadual apresentada pela empresa consta o nome empresarial **RICARDO TADEU MOTA SALVADOR**, com endereço na **Rua Desembargador Brito, s/n – Centro – São João do Cariri (PB)**, cuja situação cadastral aparece no documento, como **BAIXADA**. Veja-se o excerto do documento:

		GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA - SEFAZ	
CERTIDÃO			
CÓDIGO: DB03.6821.6D67.F266		Emitida no dia 18/01/2022 às 10:37:15	
Nome Empresarial: RICARDO TADEU MOTA SALVADOR			
Endereço: DESEMBARGADOR BRITO		Número: S/N	Complemento:
Bairro: CENTRO	Município: SAO JOAO DO CARIRI	CEP: 58590-000	
Inscr. Estadual: 16.135.306-1	Situação Cadastral: BAIXADO	CNPJ/CPF: 04.970.813/0001-65	

Ademais, ao tentar-se a emissão de uma nova certidão, no site da Secretaria de Fazenda do estado da Paraíba, para efeito de comprovação da situação em tela, ao digitar o CNPJ 04.970.813/0001-65, o site informa ser impossível a emissão de tal documento,

gerando a seguinte mensagem: “Não foi possível atender a sua solicitação. Favor comparecer a repartição fiscal.” Veja-se *print* da mensagem.



Já, no Certificado de Regularidade do FGTS – CRF apresentado consta o nome da licitante como sendo **EXIMAGEM LABORATÓRIOS CLÍNICOS LTDA**, com endereço na **Rua Desembargador Brito, s/n – Centro – São João do Cariri (PB)**. Observe-se o recorte do documento constante do PA.

 CAIXA ECONÔMICA FEDERAL	
Certificado de Regularidade do FGTS - CRF	
Inscrição:	04.970.813/0001-65
Razão Social:	EXIMAGEM LABORATORIOS CLINICOS LTDA
Endereço:	RUA DEZEMBARGADOR BRITO S/N / CENTRO / SAO JOAO DO CARIRI / PB / 58590-000

Assim, em face das irregularidades documentais demonstradas, tanto com relação à extemporaneidade (balanço patrimonial), quanto ao desencontro de informações sobre titularidade, localização e regularidade fiscal da licitante, forçoso reconhecer que a empresa **LABORATÓRIOS CLÍNICOS E SERVIÇO DE IMAGEM LTDA** deve ser inabilitada para participar do presente Pregão, o que, desde logo, se requer.

VII - REQUERIMENTOS

Ante os fatos narrados e as razões de direito acima aduzidas, requer à Senhora Pregoeira e à Comissão Permanente de Licitação o seguinte:

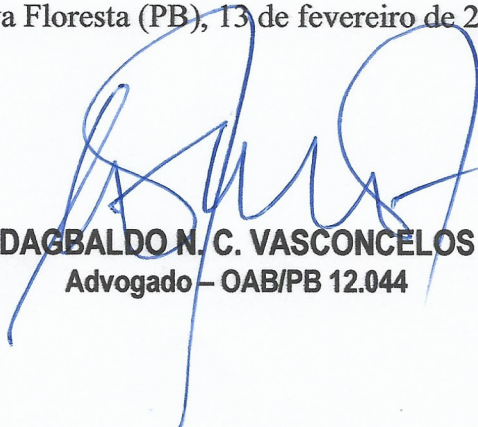
- a) Seja o recurso ora interposto **DESPROVIDO**, com relação à recorrida **MARIA DO SOCORRO RIBEIRO - ME**, confirmando-se a sua habilitação, bem como o resultado obtido por esta empresa, em face da inexistência de inexequibilidade de preços na proposta apresentada e aceita por esse prestigioso ORC;

- b) Seja o presente recurso **PROVIDO**, com relação à recorrida **LABORATÓRIOS CLÍNICOS E SERVIÇO DE IMAGEM LTDA**, tornando-a inabilitada para participação no presente certame, em face do desatendimento aos itens 12.2.4, 12.2.6 e 12.2.7 do edital, transferindo a arrematação dos **LOTES 1 e 2** deste Pregão, para a empresa **MARIA DO SOCORRO RIBEIRO – ME**, nos termos do item 11.8 do instrumento editalício.

Nestes Termos

Pede Deferimento

Nova Floresta (PB), 13 de fevereiro de 2022


DAGBALDO N. C. VASCONCELOS
Advogado – OAB/PB 12.044

PROCURAÇÃO AD JUDICIA ET EXTRA

OUTORGANTE

MARIA DO SOCORRO RIBEIRO – ME (BARRALAB – LABORATÓRIO CLÍNICO), pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 09.052.387/0001-02, com sede na Rua 08 de maio, nº 86, Centro, Barra de Santa Rosa (PB), CEP 58170-000, representada por sua Diretora-Proprietária **Maria do Socorro Ribeiro**, brasileira, solteira, Farmacêutica-Bioquímica, CPF nº 475.364.114-72, RG nº 1.1023.957 – SSP/PB, com endereço na Rua 08 de maio, nº 103, Centro, Barra de Santa Rosa (PB), CEP 58170-000

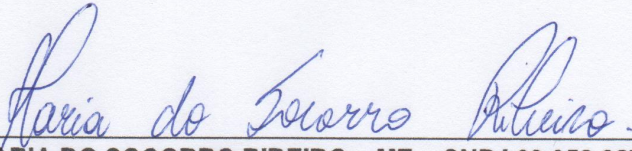
OUTORGADO

DAGBALDO NAZARENO CORDEIRO DE VASCONCELOS, brasileiro, casado, Advogado, inscrito na OAB/PB sob o nº 12.044, CPF nº 287.964.204-30, com escritório na Rua 15 de novembro, nº 282, Centro, Cuité (PB), CEP 58175-000.

PODERES

A outorgante confere ao outorgado, poderes para o foro em geral, nos termos do art. 105, do CPC, podendo transigir, desistir, reconhecer, renunciar, firmar compromissos, receber e dar quitação, participar de conciliações, assinar termos e ratificações, fazer requerimentos, interpor recursos e contrarrazoá-los, impugnar documentos, perante qualquer repartição pública, e no âmbito do Poder Judiciário, podendo também substabelecer com ou sem reservas, e praticar todos os demais atos necessários ao bom e fiel desempenho do presente mandato, perante a **Prefeitura Municipal de Nova Floresta (PB)**, nos autos do **Pregão Eletrônico nº 00007/2022**, destinado à contratação de laboratório de análises clínicas ou empresa especializada para realização de exames laboratoriais de alta e média complexidade, com posto de coleta no município de Nova Floresta.

Barra de Santa Rosa (PB), 11 de fevereiro de 2022



MARIA DO SOCORRO RIBEIRO – ME – CNPJ 09.052.387/0001-02
Representada por
Maria do Socorro Ribeiro – CPF nº 475.364.114-72
Outorgante



REQUERIMENTO DE EMPRESÁRIO

Folhas 1/1

NÚMERO DE IDENTIFICAÇÃO DO REGISTRO DE EMPRESA - NIRE DA SEDE 25101056185		NIRE DA FILIAL (preencher somente se ato referente a filial) XXXXXXXXXXXXXX	
NOME DO EMPRESÁRIO (completo, sem abreviaturas) MARIA DO SOCORRO RIBEIRO			
NACIONALIDADE BRASILEIRA		ESTADO CIVIL SOLTEIRO	
SEXO M ☐ F ☒	REGIME DE BENS (se casado) XXXXXXXXXXXXXX		
FILHO DE (pai) ARGEMIRO RIBEIRO PORTO		(mãe) MARGARIDA RIBEIRO PORTO	
NASCIDO EM (data de nascimento) 19/07/1966	IDENTIDADE (número) 1.103.957	Órgão emissor SSP	UF PB
CPF (número) 475.364.114-72			
EMANCIPADO POR (forma de emancipação - somente no caso de menor) XXXXXXXXXXXXXX			
DOMICILIADO NA (LOGRADOURO - rua, av, etc) RUA OITO DE MAIO			NÚMERO 103
COMPLEMENTO CASA	BAIRRO/DISTRITO CENTRO	CEP 58.170-000	CÓDIGO DO MUNICÍPIO (Uso da Junta Comercial) 4872
MUNICÍPIO BARRA DE SANTA ROSA			UF PB
declara, sob as penas da lei, não estar impedido de exercer atividade empresária, que não possui outro registro de empresário e requer à JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DA PARAÍBA			
CÓDIGO DO ATO 002	DESCRIÇÃO DO ATO ALTERAÇÃO	CÓDIGO DO EVENTO 021	DESCRIÇÃO DO EVENTO ALTERAÇÃO DE DADOS (EXCETO NOME EMPRESARIAL)
CÓDIGO DO EVENTO XXXXXXXXXXXXXX	DESCRIÇÃO DO EVENTO XXXXXXXXXXXXXX	CÓDIGO DO EVENTO XXXXXXXXXXXXXX	DESCRIÇÃO DO EVENTO XXXXXXXXXXXXXX
NOME EMPRESARIAL MARIA DO SOCORRO RIBEIRO - ME			
LOGRADOURO (rua, av, etc) RUA OITO DE MAIO			NÚMERO 86
COMPLEMENTO TERREO	BAIRRO/DISTRITO CENTRO	CEP 58.170-000	CÓDIGO DO MUNICÍPIO (Uso da Junta Comercial) 4872
MUNICÍPIO BARRA DE SANTA ROSA	UF PB	PAÍS BRASIL	CORREIO ELETRÔNICO (E-MAIL) XXXXXXXXXXXXXX
VALOR DO CAPITAL - R\$ 100.000,00	VALOR DO CAPITAL - (por extenso) CEM MIL REAIS		
CÓDIGO DE ATIVIDADE ECONÔMICA (cnae) Atividade Principal 8640202 Atividade secundária 8640201 7739002 7490199 XXXXXXX XXXXXXX XXXXXXX	DESCRIÇÃO DO OBJETO LABORATÓRIOS CLÍNICOS. LABORATÓRIOS DE ANATOMIA PATOLÓGICA E CITOLÓGICA. ALUQUEL DE EQUIPAMENTOS CIENTÍFICOS, MÉDICOS E HOSPITALARES SEM OPERADOR. ATIVIDADES DE APOIO E CONSULTORIA NAS ÁREAS CIENTÍFICAS E TÉCNICAS.		
DATA DE INÍCIO DAS ATIVIDADES 06/09/2007	NÚMERO DE INSCRIÇÃO NO CNPJ 09052387000102	TRANSFERÊNCIA DE SEDE OU DE FILIAL DE OUTRA UF NIRE ANTERIOR XXXXXXXXXXXXXX	UF XX
USO DA JUNTA COMERCIAL DEPENDENTE DE AUTORIZAÇÃO GOVERNAMENTAL ☐ 1-sim 3-não			
ASSINATURA DA FIRMA PELO EMPRESÁRIO (ou pelo representante assistente/gerente) MARIA DO SOCORRO RIBEIRO - ME			
DATA DA ASSINATURA 14/01/2011			
ASSINATURA DO EMPRESÁRIO MARIA DO SOCORRO RIBEIRO			
PARA USO EXCLUSIVO DA JUNTA COMERCIAL			
DEFERIDO. PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE 14/01/2011		AUTENTICAÇÃO JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DA PARAÍBA CERTIFICO O REGISTRO EM: 14/01/2011 SOB Nº: 20110004833 Protocolo: 11/000483-3, DE 14/01/2011 Empresa: 25 1 0105618 5 MARIA DO SOCORRO RIBEIRO - ME MARIA DE FÁTIMA V. VENANCIO SECRETÁRIA GERAL	

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

ESTADO DA PARAÍBA

SECRETARIA DA SEGURANÇA E DA DEFESA SOCIAL
INSTITUTO DE POLÍCIA CIENTÍFICA
DEPARTAMENTO DE IDENTIFICAÇÃO

V-02
P-026



ASSINATURA DO TITULAR

Maria do Socorro Ribeiro

CARTEIRA DE IDENTIDADE

VÁLIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL

REGISTRO GERAL 1.103.957 -2 VIA DATA DE EXPEDIÇÃO 20/06/2016

NOME MARIA DO SOCORRO RIBEIRO

FILIAÇÃO ARGEMIRO RIBEIRO PORTO
MARGARIDA RIBEIRO PORTO

NATURALIDADE BARRA DE SANTA ROSA-PB DATA DE NASCIMENTO 19/07/1966

DOC ORIGEM NASC.N.11113 FLS.158 LIV.A22
CARTÓRIO BARRA DE SANTA ROSA-

CPF 475.364.114-72

JOÃO PESSOA - PB

Antônio A. B. Lacerda Jr.

19/07/2008

A +

MINISTÉRIO DA FAZENDA

Receita Federal
Cadastro de Pessoas Físicas

COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO

Número 475.364.114-72

Nome MARIA DO SOCORRO RIBEIRO

Nascimento 19/07/1966

VÁLIDO SOMENTE COM COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO

CÓDIGO DE CONTROLE
C3EA.DD79.7118.D334

A autenticidade deste comprovante deverá ser confirmada na Internet, no endereço www.receita.fazenda.gov.br

Comprovante emitido pela
Secretaria da Receita Federal do Brasil

às 08:12:27 do dia 11/06/2011 (hora e data de Brasília)

dígito verificador: 00